

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.735 - PA (2017/0049658-0)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : BELARDIM BERTON LOPES ARAUJO**

**ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA E OUTRO(S) - PA015814**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de Recurso Ordinário em *habeas corpus* interposto por BELARDIM BERTON LOPES ARAÚJO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve a decisão de recebimento da denúncia nos autos do HC n. 22418-76.2015.4.01.3900, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 67):

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE EM CERTAME DE INTERESSE PÚBLICO (ART. 311-A, I, CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

*1. Consoante entendimento firmado por esta Corte, o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional que só se justifica nas hipóteses de manifesta atipicidade da conduta, da presença de causa extintiva da punibilidade, nos casos de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, ou quando verificada a ausência de justa causa, o que, só assim, evidenciaria o constrangimento ilegal com o trâmite da persecução criminal. Precedentes.*

*2. Não há que se falar em inépcia da denúncia, visto que a exordial acusatória contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos delitos (fls. 13/22), de modo que não estará inviabilizado o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo paciente. Depreende-se, portanto, que a denúncia está de acordo com a diretriz contida no art. 41 do Código de Processo Penal.*

*3. A ausência de justa causa que autoriza o -trancamento da ação é aquela que se apresenta incontroversa com o simples exame dos autos, sem a necessidade de se aprofundar no exame da prova, o que não ocorre na hipótese presente (Nesse sentido: HC 0033526-65.2015.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, e- DJF1 de 06/05/2016).*

*4. A via estreita do habeas corpus não comporta discussão aprofundada acerca da inocência do paciente, dos fatos e das provas dos autos, o que deve ser aferido no processo originário, após a*

# Superior Tribunal de Justiça

*instrução do feito. Debates dessa natureza devem ser enfrentados nos autos da ação penal.*

*Precedentes.*

*5. Ordem denegada.*

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com a corré Mirna Geovanna Paixão dos Santos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 311-A, § 3º, do Código Penal, por ter participado de esquema de "cola eletrônica" no âmbito do concurso público para provimento do cargo técnico de assistente administrativo realizado pela Universidade do Pará em 16/8/2015. Consta da inicial que Belardim teria finalizado a prova primeiro e, logo ao sair, teria divulgado indevidamente o seu gabarito à segunda denunciada, a qual teria recebido os dados enquanto ainda estava em sala, por meio de sistema de escuta (ponto eletrônico). O recorrente teria sido preso após sua saída do certame munido de HD's, pen drives, notebooks, celulares e uma lista com nomes e telefones de possíveis candidatos para fins de transmissão do gabarito que realizavam o mesmo certame. Mirna, por sua vez, foi presa em flagrante logo ao sair da prova, tendo sido encontrado em seu poder, um aparelho celular e um ponto eletrônico auricular com fiação correspondente, colada na região do plexo, tudo interligado. Narra, ainda, a inicial acusatória que, em relação a Belardim, as suspeitas de participação em fraudes em concurso público eram pretéritas à própria conduta objeto deste ação penal, havendo indícios de uma organização criminosa atuando mediante cola eletrônica, em concursos públicos da Universidade Federal do Pará, tanto que encontrava-se monitorado durante o certame *sub examine*. Foi, então, deflagrada a Operação Gabarito (e-STJ fls. 13/22).

A denúncia foi recebida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária do Pará em 11/9/2015.

A defesa postulou em resposta à acusação, a absolvição do recorrente pela atipicidade da conduta e ausência de justa causa, pedidos indeferidos pelo Magistrado que, conseqüentemente, manteve a decisão de recebimento da denúncia.

Contra esta, decisão, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante a

# Superior Tribunal de Justiça

Corte Regional objetivando o trancamento da ação penal, restando a ordem denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 67):

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE EM CERTAME DE INTERESSE PÚBLICO (ART. 311-A, I, CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

*1. Consoante entendimento firmado por esta Corte, o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional que só se justifica nas hipóteses de manifesta atipicidade da conduta, da presença de causa extintiva da punibilidade, nos casos de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, ou quando verificada a ausência de justa causa, o que, só assim, evidenciaria o constrangimento ilegal com o trâmite da persecução criminal. Precedentes.*

*2. Não há que se falar em inépcia da denúncia, visto que a exordial acusatória contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos delitos (fls. 13/22), de modo que não estará inviabilizado o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo paciente. Depreende-se, portanto, que a denúncia está de acordo com a diretriz contida no art. 41 do Código de Processo Penal.*

*3. A ausência de justa causa que autoriza o -trancamento da ação é aquela que se apresenta incontroversa com o simples exame dos autos, sem a necessidade de se aprofundar no exame da prova, o que não ocorre na hipótese presente (Nesse sentido: HC 0033526-65.2015.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, e- DJF1 de 06/05/2016).*

*4. A via estreita do habeas corpus não comporta discussão aprofundada acerca da inocência do paciente, dos fatos e das provas dos autos, o que deve ser aferido no processo originário, após a instrução do feito. Debates dessa natureza devem ser enfrentados nos autos da ação penal.*

*Precedentes.*

*5. Ordem denegada.*

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa alega que o recorrente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, pois não haveria justa causa para o ajuizamento da ação penal, já que os gabaritos do recorrente e da candidata Mirna teriam respostas distintas, bem como foram ambos eliminados do certame, demonstrando-se, assim, a inexistência da conduta imputada na inicial

# Superior Tribunal de Justiça

acusatória.

Requer o provimento do Recurso Ordinário para que seja trancada a ação penal por ausência de justa causa. Pleiteia, ainda, a intimação do advogado constituído nos autos para realização de sustentação oral.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do Recurso Ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 111/114).

Foi acostada petição pela defesa informando a tempestividade do recurso (e-STJ fls. 116/117).

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constatei que foi oferecido aditamento à denúncia para o fim de incluir dois novos corréus Elizângela Cruz Bezerra e Ricardo Patrick Gonçalves, bem como de novos fatos de fraude em certame público pelo ora recorrente, pedido que restou deferido pelo Juízo de primeiro grau.

É o relatório.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.735 - PA (2017/0049658-0)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

A defesa objetiva o trancamento da ação penal sob os fundamentos de inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

Vale observar que é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

Nesse sentido:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO ICMS ILUDIDO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO PATAMAR DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.*

[...]

*III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes).*

[...]

*Recurso ordinário improvido (RHC 61.335/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 17/8/2016).*

*PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OMISSÃO DE GANHO DE*

*CAPITAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AFERIÇÃO DE DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*[...]*

*2. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, é medida excepcional, só admitida quando, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, se constate a atipicidade da conduta ou inexistência de indicativos mínimos de autoria.*

*[...]*

*5. Habeas corpus não conhecido (HC 350.666/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 29/6/2016).*

Sobre a inépcia da denúncia, assim se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (e-STJ fls. 63/64):

*Ademais, não há que se falar em inépcia da denúncia, visto que a exordial acusatória contém a exposição dos fatos criminosos, com suas circunstâncias essenciais, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos delitos (fls. 33/43), de modo que não estará inviabilizado o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo paciente.*

*Depreende-se, portanto, que a denúncia está de acordo com a diretriz contida no art. 41 do Código de Processo Penal.*

*Com efeito, narra a inicial que o paciente, o desenvolvimento da investigação que aponta possível participação fraudulenta do paciente em outros concursos públicos como "responsável pela obtenção do gabarito, ou resolver a prova de forma mais capacitada, e, na saída, repassar o conteúdo aos interessados, por meio eletrônico" (fl. 20).*

*Por outro lado, como já dito em sede liminar, não subsiste o argumento da defesa de que a divergência do gabarito da prova do paciente com a da candidata MIRNA fragiliza a acusação, pois "a peça acusatória contém a transcrição do depoimento da corré (Mima Geovana Paixão dos Santos), flagrada com o uso de ponto eletrônico, esta que teria afirmado que ainda iria receber as respostas a serem fornecidas ilicitamente, fato que em princípio justifica a discrepância entre seu gabarito de respostas e o do paciente" (fl. 42).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 311-A, I, § 3º, do Código Penal, o qual possui como objetivo a tutela da credibilidade, da lisura, transparência, moralidade, legalidade, isonomia, impessoalidade e segurança dos certames de interesse público, *in verbis*:

*Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de*

*I - concurso público*

*§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.*

A denúncia deve conter, conforme disposição do artigo 41 do CPP, "*a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas*".

Destes elementos, alguns são de observância obrigatória, sem os quais, haverá inépcia formal da peça acusatória por violação ao princípio da ampla defesa, sendo eles, a exposição do fato criminoso, a individualização da conduta perpetrada pelo agente e a redação da peça em português.

No caso dos autos, a denúncia imputou ao recorrente a prática do crime de divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si e a outrem (Mirna Geovanna Paixão dos Santos), conteúdo sigiloso de concurso público.

A exordial narra que a divulgação consistiu no efeito de tornar público, propagar o gabarito da prova, por meio de ponto eletrônico, descrevendo que o recorrente havia se inscrito no respectivo concurso para ingresso no cargo de técnico de assistente administrativo realizado pela Universidade Federal do Pará, apesar de já ser servidor público federal do Banco Central do Brasil, com o único objetivo de ter acesso às respectivas questões e, quando de fora do local de prova, teria a função de repassar o gabarito das questões aos candidatos com ele acordados, sendo que tais questões poderiam ser corrigidas a partir de consultas aos livros que encontravam-se em seu carro quando de sua apreensão, sendo que, no caso dos autos, o intento do

# Superior Tribunal de Justiça

recorrente era o repasse do gabarito à Sr<sup>a</sup> Mirna que ainda estava realizando o certame público.

A denúncia descreveu o elemento "indevidamente", já que não haviam justos motivos para o repasse do gabarito à candidata que ainda encontrava-se dentro do recinto realizando a respectiva prova, não havendo tal permissão na lei e edital do certame, sendo que a candidata receberia os gabaritos por meio de ponto eletrônico auricular colada na região do plexo, bem como os elementos de beneficiar outros candidatos que encontravam-se na lista apreendida em poder do recorrente, dentre eles, a Sr<sup>a</sup> Mirna Geovanna Paixão dos Santos.

O elemento normativo do tipo "conteúdo sigiloso" pode ser entendido como aquele conteúdo de conhecimento de poucos e que não poderá ganhar publicidade antes do tempo e forma devidos, tudo de forma a resguardar a isonomia em certames de interesse público.

No caso dos autos, após análise da denúncia, constato que é imputado ao recorrente a conduta de, por várias vezes e em diversos certames de interesse público, se inscrever em tais concorrências com o fim de ter acesso às provas e, como *expert*, respondê-las e, quando já tendo saído do recinto onde realizara o certame, conferindo as respostas por ele ofertadas ou não, transmiti-lo a outras pessoas que ainda se encontrariam no recinto realizando as respectivas provas.

A despeito da existência de divergência doutrinária sobre o tema (Comentários ao Código Penal de Luiz Regis Prado, 10<sup>a</sup> edição, 2014, página 1.043), tenho para mim que o conteúdo sigiloso não deve se restringir, exclusivamente, ao gabarito oficial da Instituição organizadora do certame, mas, igualmente, abranger aquele especialista que realiza a prova e, antes de terminar o período de duração do certame, transmite, por meio eletrônico, as respostas corretas ou o seu próprio gabarito, ainda que sem correção doutrinária/legal, a outros candidatos que ainda encontram-se realizando o certame, pois, antes do término do prazo de duração da prova, as respostas de um candidato são sigilosas em relação aos demais candidatos que ainda encontram-se na realização do certame, sendo, pois, típico a denominada cola eletrônica desde que cometida após a entrada em vigor do artigo 311-A do

Estatuto Penalista, inserido pela Lei n. 12.550/11, como na espécie, em que os fatos datam do ano de 2015.

Sobre o tema, segue o seguinte ensinamento doutrinário:

[...]

*Agora, a cola eletrônica em certames de interesse público configura o crime descrito no artigo 311-A do CP. O especialista que resolve as questões da prova e, durante o prazo de sua realização, transmite as respostas ao candidato com o auxílio de recursos eletrônicos, incide na conduta de "divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a outrem, conteúdo sigiloso" de alguma das modalidades de certames de interesse público legalmente indicadas. Por sua vez, o candidato realiza o comportamento típico de "utilizar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si próprio, conteúdo sigiloso" de certame de interesse público. Há concurso de pessoas entre o especialista (expert) e o candidato. De fato, antes do término da prova as respostas são sigilosas para o candidato, e seu favorecimento implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Portanto, pouco importa se o especialista (expert) teve ou não acesso privilegiado às questões do exame antes da sua realização, pois o candidato, durante a avaliação, não pode receber qualquer tipo de informação apta a favorecer seu desempenho. (MASSOM, Cleber. **Código Penal Comentado**. Editora Método, 4ª ed., 2016, página 1.302)*

Logo, constato que a denúncia procedeu à individualização da conduta atribuída ao recorrente, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descrevendo os elementos normativos do tipo penal. Dessa forma, não há se falar em inépcia da denúncia e nem em atipicidade formal da conduta atribuída ao recorrente, estando devidamente preservado, no caso, o exercício da ampla defesa.

E, como é cediço, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

*I - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea, o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio.*

*II - Na hipótese, contudo, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.*

*III - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade (precedentes).*

*IV - Não se presta a via do recurso ordinário para o trancamento da ação na qual responde o recorrente pela suposta prática do delito de receptação, sob o argumento de ausência de dolo, porquanto imprescindível o revolvimento de material fático-probatório dos autos para o acolhimento do pedido, procedimento não condizente com a presente via (precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RHC 60.515/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016).*

Quanto à alegada ausência de justa causa quanto à prática da conduta pelo recorrente, vale observar ser necessário para fins de instauração da ação penal, um lastro probatório mínimo quanto à autoria e materialidade delitivas, presente no caso dos autos, conforme se observa da seguinte passagem do acórdão recorrido (e-STJ fls. 61/65):

*Verifico que a pretensão de trancamento da ação penal mostra-se inapropriada, uma vez que os fatos descritos na denúncia*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*configuram, ao menos em tese, ilícito penal, além de estarem presentes indícios mínimos de autoria e materialidade dos delitos imputados ao paciente, conforme se pode observar da leitura da denúncia, a qual se reporta a investigações no âmbito de concursos anteriores da UFPA.*

*Confira-se, pois, o teor da denúncia (fls. 13/21), verbis:*

*BELARDIM é servidor público federal, ocupante do cargo de técnico do Banco Central do Brasil desde 2006, em razão do qual percebe renda bruta mensal de R\$ 8.242, 54 (oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).*

*E, ainda assim, resolveu inscrever-se para prestar prova de um concurso de nível médio, para o cargo de assistente em administração (nível de classificação D), junto à UFPA, cuja remuneração bruta mensal é, de R\$ 2.175,17 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos).*

*Há que se ressaltar que o acusado já tinha se inscrito e realizado o referido concurso de assistente em quatro oportunidades anteriores (em 2010, 2011, 2012, 2013) e agora: 2015, conforme informado pela própria UFPA às fls. 46/47.*

*Verificou-se, ainda, que alguns candidatos aprovados com louvor nos concursos anteriores (em que o denunciado BELARDIM também havia concorrido) faziam parte da rede de amigos do denunciado no site de relacionamentos Facebook' (ver fl. 46).*

*No concurso realizado em 2013, a candidata que alcançou a primeira colocação para o cargo de assistente de administração da UFPA ELIZANGELA CRUZ BEZERRA (hoje servidora da instituição), marco 'coincidentemente' em seu cartão resposta as mesmas resposta que haviam sido marcadas na forma de questões do ora acusado, que, por sinal também estava fazendo a prova naquela mesma ocasião.*

*Foi este fato que, inclusive, gerou a instauração do IPL n. 421/2014-SR/DPF/PA, acima mencionado.*

*Conforme exposto no relatório da autoridade policial, em uma simples análise das provas, pôde-se ver que BELARDIM, em seu caderno de questões, havia acertado as mesmas 45 questões gabaritadas por ELIZANGELA, ao passo que ela também havia divergido em suas respostas das mesmas 5 assertivas erradas marcadas por BELARDIM.*

*E mais: apesar de BELARDIM ter havido desconhecer a servidora ELIZANGELA CRUZ BEZERRA quando ouvido em sede policial (fl. 06), verificou-se que ela também constava em sua rede de amigos no site de relacionamentos 'Facebook'.*

*A conduta criminosa de BELARDIM, portanto, não era novidade para os órgãos persecutórios.*

*No início de agosto/2015, membros da comissão do concurso*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*compareceram até à Polícia Federal, justamente para comunicar sua preocupação em relação a uma possível ação fraudulenta do ora denunciado, vez que ele estava novamente inscrito para prestar o exame.*

*E poucos dias antes da prova, a autoridade policial recebeu os nomes de parentes de ex -candidatos que já haviam sido aprovados nas oportunidades anteriores, os quais faziam parte da rede de amigos de BELARDIM.*

*Dentre estes nomes, surgiu a suspeita em relação à candidata inscrita MIRNA GEOVANNA PAIXÃO DOS SANTOS.*

*Assim, foi empreendida vigilância velada nas salas onde os dois suspeitos estavam fazendo a prova.*

*Na saída de BELARDIM do local da prova, os agentes o seguiram na intenção de verificar se ele entraria em contato com alguém ou de alguma forma tentaria passar as respostas a outro candidato.*

*Foi então que verificaram que o acusado ficou dentro de seu carro por um tempo, sendo que um cidadão de nome EUDSON DA COSTA JUNIOR também entrou no automóvel.*

*Ao saírem do carro, foram abordados pelos agentes, sendo encontrados, em seu poder, várias itens de indicavam que ambos haviam realizado a prova, bem como notebooks, HDs, apostilas, celulares e um papel que continha o nome 'MIRNA'.*

*Poucos tempos depois, os policiais que vigiavam MIRNA reportaram ter encontrado um ponto eletrônico e um celular em poder dela no momento em que deixou o local da prova. Foi então realizada sua prisão em flagrante, conforme dito acima (IPL n. 465/2015 - processo n. 236626- 95.2015.4.01.3900.*

*Pela análise das condições em que os flagrantes aconteceram, e considerando os indícios de relacionamento que existem entre os dois, resta evidente que BELARDIM e MIRNA atuaram como cúmplices da mesma empreitada criminosa.*

*Mais ainda ao saber que MIRNA, na verdade, é tia da esposa de BELARDIM, conforme admitido por ele próprio em declarações prestadas na Polícia Federal (fls. 06/07). É irmã, portanto, de MARIA DO SOCORRO PAIXÃO DOS SANTOS, sogra do acusado, e de EMERSON LEÃO PAIXÃO DOS SANTOS, sendo que estes dois já são assistentes administrativos da UFPA, aprovados, respectivamente, nos concursos realizados em 2012 e 2008, nos quais o acusado BELARDIM também participou como candidato.*

*Apenas para corroborar a prática ilícita, importante mencionar que, logo quando da prisão de BELARDIM, o APF Angelo relatou que o celular do então preso começou a receber ligações de pessoa denominada PATRICK (nome que também constava do papel/lista encontrado(a) em seu carro no momento do flagrante).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Atendendo a ligação e fazendo-se passar por BELARDIM, o APF Angelo pôde constatar conversa de cunho suspeito, já que PATRICK dizia achar que a situação 'não ia resultar em nada, porque não pegaram nada com ele e não o seguiram' (ver informação n. 635/2015 - fl. 30).*

*Importante, por fim, invocar trechos das declarações dos presos, que demonstram a ausência de verdade e contradição nas informações, servindo apenas para definir ainda mais a prática criminosa:*

**BELARDIM BERTON LOPES ARAÚJO:**

*(..) que hoje fez a prova da UFPA para o cargo de auxiliar administrativo; que fez esse concurso para praticar (..); que MIRNA GEOVANA PAIXÃO DOS SANTOS é tia da esposa do interrogado; que não ajudou a passar as respostas para MIRNA; (..) que não conhece ELIZANGELA CRUZ BEZERRA; que não se recorda quem é PATRICK (..) que MARIA DO SOCORRO PAIXÃO é sua sogra; que EMERSON PAIXÃO é irmão de MARIA DO SOCORRO; (..); que ITATIARA é sua cunhada; que não ajudou ITATIARA, EMERSON e MARIA DO SOCORRO a entrarem no concurso (..) MIRNA GEOVANA PAIXÃO DOS SANTOS:*

*(..) que a própria interrogada colocou a fiação pelo corpo; que não chegou a receber as respostas pelo ponto eletrônico (..) quem ia lhe passar as respostas era seu namorado ALEX SOUZA, que ALEX é universitário; que os únicos que estavam no esquema eram a interrogada e ALEX; que muda sua resposta e diz que não tem namorado; que uma pessoa ia lhe passar as respostas, mas prefere não mencionar quem é esta pessoa (..) O fato de o acusado BELARDIM ser servidor federal ocupante de cargo de alta remuneração no Banco Central, aliado ao fato de os concursos prestados se destinarem ao preenchimento de vaga em cargo com vencimento manifestamente inferior, demonstra com clareza que sua participação de forma continuada nos certames ocorreu exclusivamente com finalidade ilícita.(..) (fls. 15/19).*

*[...]*

*Com efeito, narra a inicial que o paciente, o desenvolvimento da investigação que aponta possível participação fraudulenta do paciente em outros concursos públicos como "responsável pela obtenção do gabarito, ou resolver a prova de forma mais capacitada, e, na saída, repassar o conteúdo aos interessados, por me eletrônico" (fl. 20).*

***Não prospera a tese da defesa de que a divergência do gabarito da prova do paciente com a da candidata MIRNA fragiliza a acusação, pois "a peça acusatória contém a transcrição do depoimento da corré (Mima Geovana Paixão dos Santos), flagrada com o uso de ponto eletrônico, esta que teria afirmado que ainda iria receber as respostas a serem fornecidas ilicitamente, fato que em princípio***

# Superior Tribunal de Justiça

*justifica a discrepância entre seu gabarito de respostas e o do paciente" (fl. 42).*

[..]

*Não demonstrada a inépcia da petição inicial acusatória, nem a ausência de suporte fático-probatório para o oferecimento da denúncia, não há que se falar em ausência de justa causa para a propositura da ação penal.*

Como visto, as instâncias ordinárias procederam ao recebimento da denúncia ante a existência de elementos probatórios quanto à materialidade do crime de fraude em certame de interesse público e da autoria imputada ao recorrente, dentre as quais, a investigação pretérita realizada pela própria Instituição organizadora do certame, a existência de provas documentais e testemunhais a indicar a possível prática criminosa pelo recorrente.

E, conforme vem se pronunciado este Tribunal, "para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*" (RHC 74.510/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017).

Logo, havendo indícios, lastreados em provas documentais e testemunhais, quanto à materialidade e autoria delitiva imputada ao recorrente, não há se falar em ausência de justa causa para a ação penal.

Ademais, devo observar que a simples discrepância das respostas oferecidas pelo recorrente e a co-acusada Mirna quando da realização do certame público *sub examine*, não é motivo suficiente para o trancamento da ação penal por ausência de provas quanto à materialidade delitiva, pois, conforme constante do acórdão recorrido, a divergência estaria justificada pelo fato do réu ter sido preso antes

# Superior Tribunal de Justiça

de efetuar a divulgação de suas respostas à candidata Mirna, a qual foi presa, posteriormente, quando saía do recinto da prova com o aparelho eletrônico auricular.

Igualmente não prospera a tese defensiva de ausência de provas quanto à prática delitiva por terem o recorrente e a candidata Mirna sido reprovados no respectivo concurso público, pois, o crime tipificado no artigo 311-A do Código Penal, possui natureza formal e, como tal, prescinde da efetiva obtenção do resultado almejado.

Nesse sentido:

*Consuma-se com a simples prática dos núcleos, dispensando a obtenção da vantagem particular buscada pelo agente ou mesmo eventual dano à credibilidade do certame (crime formal ou de consumação antecipada). (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal, Parte Especial - arts. 121 a 361. Volume Único. 6ª edição. Editora JusPODIVM, 2014, p. 733).*

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário em *habeas corpus***.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator